

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
CURSO DE DIREITO**

GIOVANE DA SILVA COELHO

**PROTEÇÃO À FAUNA E A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 96/2017: UMA
ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

CRICIÚMA-SC

2018

GIOVANE DA SILVA COELHO

**PROTEÇÃO À FAUNA E A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 96/2017: UMA
ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ma. Débora Ferrazzo.

Criciúma

2018

**PROTEÇÃO À FAUNA E A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 96/2017: UMA
ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, ____ de _____ 2018.

Prof. Débora Ferrazzo – Mestre – Orientadora
UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense

Prof. Mateus Di Palma Back - Mestre
UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense

Prof. Aldo Fernando Assunção – Mestre
UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense

Dedico este trabalho a minha família, pelo total apoio, aos amigos e colegas que contribuíram para este momento, e aos professores do curso de Direito da UNESC, que tanto se dedicam para

transmitir conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que acaba iluminando meu caminho, para que eu chegasse até onde estou.

Aos meus pais, Édio Feliciano Coelho e Adriane Bittencourt da Silva Coelho, que sempre se dedicaram ao máximo, me educando, e me incentivando de todas as maneiras possíveis, e me empurrando para que eu busque meus sonhos.

A minha orientadora, Débora Ferrazzo, que com muita atenção, me transferiu conhecimentos, indicou obras, acompanhou minha presente monografia com muita dedicação e entusiasmo.

A Samanta Nunes Rodrigues, uma pessoa muito especial na minha vida, que de forma sincera e solícita me auxiliou nas correções desta monografia.

A todos os colegas de faculdade que ao longo da graduação me ajudaram de alguma forma ou contribuíram para que eu chegasse até este momento.

Aos demais amigos, familiares, e professores e colegas de trabalho, que no decorrer da graduação fez com que eu chegasse até o presente momento, sendo assim mais uma conquista.

O homem não teria alcançado o possível se, repetidas vezes, não tivesse tentado o impossível.

Max Weber

RESUMO

Este trabalho visa analisar proteção a fauna e seus efeitos após a Emenda à Constituição 96/2017, “a PEC da vaquejada”, a constitucionalidade da referida PEC que regulamenta a prática da vaquejada em âmbito nacional. Se trata de um conflito de princípios constitucionais, que serão analisados. Considerando que a vedação constitucional a tratamento cruel frente aos animais é norma originária e que a exceção de práticas desportivas relacionadas à manifestação cultural é norma secundária, é possível falar em inconstitucionalidade dessa emenda. tratando-a como prática desportiva e cultural. A prática acaba causando maus tratos contra os animais que dela participam, a despeito da previsão constitucional do artigo 225, §1º, VII. Ademais, a prática da crueldade contra animais é crime tipificado no artigo 32 da Lei nº 9.608/98, à referida PEC apta a afastar a incidência do tipo penal pelo fato de haver regulamentado a prática de um esporte que tem por objetivo um ato de crueldade contra um animal de grande porte.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos animais. Vedação da crueldade. Colisão de direitos. Controle de constitucionalidade.

ABSTRACT

This paper aims to analyse the protection against fauna and its effects after an amendment to Constitution 96/2017, "a PEC of the vaquejada", the constitutionality of the PEC that regulates the practice of the vaquejada on a national level. It is a confluence of constitutional components, which are referential. What is a constitutional fence is cruel treatment of animals is an original norm and an exception of sports practices related to cultural manifestation is a secondary rule and is an exception in relation to the unconstitutionality of this amendment. treating it as sporting and cultural practice. The dispute ends up causing ill-treatment against the animals that participate in it, an eviction of the constitutional provision of article 225, §1, VII. In addition, the practice of cruelty against crime is typified in article 32 of Law No. 9.608 / 98, the said PEC suitable for a determination of the penal type of regulated fact the practice of a sport that has as an objective an act of cruelty against an animal largesized.

KEY-WORDS: Constitutionality. Fundamental right. Environment. Vaquejada. Cruelty. PEC 96/25017

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABCCC	Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Crioulos
ABVQA	Associação Brasileira de Vaquejada
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
EC	Emenda à Constituição
PEC	Projeto de Emenda à Constituição
S/P	Sem página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR	12
2.1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: ALGUMAS EXPERIÊNCIAS	16
2.2. APORTE DA BIOÉTICA PARA (RE) PENSAR A RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS.	19
2.3. UMA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	23
3. UMA ANÁLISE DO CONTEXTO JURÍDICO-POLÍTICO DA EC 96/2017	26
3.1. ADI DA VAQUEJADA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4983 STF	28
3.2. PEC DA VAQUEJADA – PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUCIONALIDADE Nº 96/2017 CONGRESSO NACIONAL	31
3.3. COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: EXPRESSÃO CULTURAL E VEDAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS	33
4. A EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017 E O CONSTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	37
4.1. A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL ENTRE AS NORMAS ORIGINÁRIAS E SECUNDÁRIAS	40
4.2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE EMENDAS	43
4.3. A NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE SOBRE A EC 96/2017	45
5.	
CONSIDERAÇÕES	
FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal veda qualquer prática que possa submeter os animais a tratamentos cruéis, mas ao mesmo tempo garante a todos os cidadãos o direito à manifestação cultural. A relevância da temática surge não apenas por se tratar de uma situação extremamente atual dentro da área dos direitos fundamentais, mas também pela análise da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Analisando a hermenêutica da Constituição Federal e demais leis que dizem respeito a proteção animal, além de embasamentos teóricos que buscam comprovar a ilegitimidade de tal emenda, busca-se definir o ponto em que uma manifestação cultural ultrapassa a barreira limitante para com a crueldade com os animais.

Uma atividade tradicional e popular no meio rural brasileiro e que movimentava vida, emprego e economia de milhares de pessoas é a vaquejada. Atividade desportiva, disputada em duplas de vaqueiros que, montados em cavalos, perseguem bois na tentativa de derrubá-los puxando-os pelo rabo em uma área delimitada. O impacto da aprovação dessa Emenda Constitucional foi incalculável em relação a movimentações econômicas não só para o Nordeste, mas para as demais regiões brasileiras. Além da vaquejada, manifestações culturais como a Farra do Boi, a rinha de galo, a prática de festas campeiras e a caça esportiva, dentre outras que utilizam animais, podem valer-se da referida Emenda Constitucional como precedente para realização dos eventos, sendo estes causadores de prejuízos para a fauna brasileira.

De início, analisar-se-á o surgimento dos direitos dos animais no Brasil, com enfoque na “garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais”. Desta forma, para melhor compreensão, estudaremos as fontes da cultura nacional e o apoio e incentivo dos governantes e valorização e difusão das manifestações culturais por parte dos populares. Será analisado o parágrafo 7º do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, que trata da proteção a fauna e a flora, além das vedações às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de suas espécies, causem distúrbios às teias alimentares ou submetam os animais a tratamentos de crueldade, além de sua emenda excepcional nº 96, datada de 2017, que ampara práticas desportivas com animais alegando o caráter de patrimônio imaterial cultural brasileiro de determinadas competições.

Ainda, observar-se-á um possível conflito com o artigo 32 da lei 9.605/98 de crimes ambientais, sob a ótica do entendimento subjetivo de “práticas cruéis e maus-tratos aos animais”.

A proteção a fauna e seus efeitos após a Emenda à Constituição 96/2017, a “PEC da vaquejada”, se trata de um conflito de princípios constitucionais que serão analisados. Considerando que a vedação constitucional a tratamento cruel frente aos animais é norma originária e que a exceção de práticas desportivas relacionadas à manifestação cultural é norma secundária, é possível falar em inconstitucionalidade dessa emenda. Há, de fato, colisão no próprio texto constitucional. Entretanto, considerando o mínimo existencial ecológico, é questionável o entendimento do artigo 225, §7º da Constituição Federal, sob os aspectos de inexistência de direitos absolutos e até mesmo sobre uma possível condição de cláusula pétrea de crueldade com os animais.

Por outro lado, é cediço que certas manifestações possuem caráter cultural e as tradições movimentam os Estados brasileiros, nesta vertente, o surgimento da EC 96/2017 vem para legitimar algumas práticas e regulamentar os eventos que visam a prática cultural. Todavia, sua prática é polemizada e discutida à luz do diploma constitucional, uma vez que o mesmo protege a fauna e veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Serão analisadas as condições jurídicas dos animais à luz das normas constitucionais e de uma abordagem interdisciplinar, o contexto de discussão e aprovação da EC 96/2017, enfatizando a colisão de valores entre a vedação da crueldade e exceção das manifestações culturais populares.

Para o presente trabalho será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses, dissertações, entrevistas com especialistas e por via de sites jornalísticos para o levantamento de informações acerca do direito dos animais perante as manifestações culturais asseguradas pela Constituição que envolvam esses seres, das violências praticadas nos eventos, a exposição dos mesmos a crueldade e os argumentos de defensores que divergem da lei que ampara tais práticas.

2. A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elaborada por uma Assembleia Constituinte de 559 parlamentares com diversas crenças políticas, não só restabeleceu a inviolabilidade de direitos e liberdades básicas como instituiu uma vastidão de preceitos progressistas, como a igualdade de gêneros, a criminalização do racismo, a proibição total da tortura e positivação de direitos sociais como educação, trabalho e saúde para todos. Seguindo uma linha “bem-estarista”, a Constituição Brasileira de 1988, preocupou-se em proteger, no Artigo 225, capítulo VI – Do Meio Ambiente, o direito do animal não-humano de não ser submetido a tratamento cruel (PONTUAL, 2013, s/p) Retornar-se-á à análise desse artigo no item 1.3.

Além da Constituição, outro marco importante no assunto é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, Órgão da ONU, em 27.01.78, em Bruxelas. Trata-se de um diploma normativo internacional e objetiva criar motivações e fatos para que os Países, Estados e Municípios, em todo o planeta, criem formas de proteger os animais, tantas vezes maltratados, sacrificados ou abandonados pelos domesticadores. O processo de domesticação de animais é estudado pela Psicologia Animal e Psicologia Comparada. Muitas espécies de animais não-humanos demonstram capacidade de raciocínio e a inteligência, segundo Sabbatini (2003, s/p):

A inteligência humana parece ser composta de várias funções neurais correlacionadas e que cooperam entre si, muitas das quais também estão presentes em outros primatas, tais como destreza manual, visão colorida estereoscópica altamente sofisticada e precisa, reconhecimento e uso de símbolos complexos (coisas abstratas que representam outras), memória de longo prazo, etc., De fato, a visão científica corrente é que existem vários graus de complexidade da inteligência presente em mamíferos, e que nós compartilhamos com eles muitas das características que previamente pensávamos ser exclusivas do ser humano, tal como linguagem simbólica, que se comprovou também ser possível em antropóides.

Sendo capazes, então, de aprender e de condicionar seu comportamento conforme o que foi ensinado pelos seres humanos em suas experiências, pela associação de fatos a consequências, podem fazer escolhas e solucionar problemas.

Com o avanço da ciência, restou provado o equívoco da teoria cartesiana de que os animais são incapazes de sofrerem. Diante das novas constatações da ciência,

a Ética e a Filosofia necessitam de novas teorias condizentes com os estudos recentes da Biologia, Psicologia, Medicina e Medicina Veterinária. A respeito do tema, Webster (2005, p. 17) aponta a ética como uma matriz para a atribuição da dignidade ao indivíduo:

A matriz ética cria uma estrutura formal para a identificação das partes dignas de respeito e para a análise das razões pelas quais elas são dignas de respeito. Ela identifica formalmente a complexidade de todas as decisões éticas relacionadas às formas de vida, evitando assim a falácia do argumento de um tema único (WEBSTER, 2005, p. 17, tradução livre¹).

É evidente o fato de que os animais sofrem maus tratos por consequência das práticas dos seres humanos, valendo destacar as manifestações culturais que os envolvem e utilizam de meios cruéis.

O Brasil, por se tratar de um país com imensa extensão territorial, possui como característica marcante a sua diversidade cultural; é comum, portanto, forte regionalidade nas práticas esportivas, inclusas as que envolvem animais. No sul, exemplificando, é comum a prática do tiro de laço nas festas campeiras; no sudeste, a festa do peão de boiadeiro com suas gineteadas²; no nordeste, a prática de vaquejadas, etc.

Os eventos culturais mencionados, também movimentam a economia, de forma que, de acordo com entrevista cedida ao Canal Rural, o presidente da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) Paulo Fernando Filho “tem comunidades onde 90% dos moradores vivem da vaquejada. Hoje é o segundo esporte em número de público depois do futebol. Ou seja, a vaquejada só perde para o futebol no Nordeste” (FRANCO, 2016, s/p). Logo, é através de tais práticas que muitos dos adeptos mantêm sua condição financeira.

Não se restringindo aos praticantes, deve-se considerar toda a estrutura

¹ *In Verbis*: The ethical matrix creates a formal framework for identifying the parts worthy of respect and for analyzing the reasons why they are worthy of respect. It formally identifies the complexity of all ethical decisions related to life forms, thus avoiding the fallacy of the argument of a single theme (WEBSTER, 2005, p. 17).

² Pode-se dizer que a gineteada é tentar permanecer sobre o lombo do animal (bovino ou equino). Os cavalos usados para a gineteada são nomeados "aporreados". Existem diversas modalidades de gineteada que hoje são difundidas em rodeios do Brasil, Uruguai e Argentina, tais como: Pêlo, Gurupa sureña, basto aberto, basto oriental. Cf. em: <<http://lidadegaicho.blogspot.com/p/informacoes.html>>. Referencia-se com ressalvas pelo fato de constituir costume regional não indexado formalmente nos dicionários oficiais da língua portuguesa, podendo suas definições poderem apenas serem encontradas em fontes escassas e não científicas, todavia, sendo essenciais para o desenvolvimento da temática em escopo.

necessária para os eventos e implicações monetárias esperadas pelo público local, tendo em vista a fabricação de acessórios necessários, trajes a rigor, ração e vacinas aos animais, médicos veterinários e o próprio parque de eventos, envolvendo aluguel e manutenção de espaços, segurança ao público, entre outros fatores econômicos relacionados a atividades envolvendo animais. De acordo com Gary L. Francione (2004, p. 18):

[...] baseado na história da propriedade e no status econômico dos animais como tendo apenas o valor que lhes é atribuído pelos humanos, que se os animais forem vistos somente como mercadorias provavelmente não haverá mudanças significativas no tratamento que lhes damos. Mas ele faz a observação mais profunda de que enquanto os animais forem tratados exclusivamente como meios para os fins dos humanos, seus interesses deverão sempre ser dessemelhantes aos interesses humanos.

Com vistas às explanações acima, tem-se o questionamento do limiar entre o direito do ser humano à manifestação cultural envolvendo animais, garantido pela Constituição e o direito do animal a gozar de uma vida livre e digna, sem exposição a tratamentos de caráter cruel. Como salienta Danielle Tetu Rodrigues (2008, p. 55):

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano.

Manifestações como os rodeios e a vaquejada movimentam a economia do país, geram renda a milhares de pessoas, possuem adeptos em todo o território brasileiro, sendo os primeiros eventos, inclusive, amparado por lei específica, a Lei Federal nº 10.519 de 17 de Julho de 2002 conhecida como "Lei do Rodeio". Porém, abre-se, assim, precedente a outras práticas não especificadas, com o argumento que se incluem no caso das manifestações culturais definidas, deixando margem para um julgamento subjetivo, situação bem ilustrada na aprovação da Emenda à Constituição nº 96 de 2017.

No Congresso Nacional, observa-se a existência de defensores das manifestações culturais exercidas com animais, como por exemplo o deputado federal Valdir Colatto, que integra a bancada ruralista do PMDB no Estado de Santa Catarina. O parlamentar tem dois projetos de lei autorais tramitando no congresso, como o Projeto 6268/16, que propõe a liberação da caça profissional de animais silvestres, conforme o portal jornalístico Anda (2017, s/p), que difunde informações com âmbito

de proteger o direito dos animais. O deputado sugere, ainda, a permissão para criação de reservas em propriedades particulares com finalidade de caça esportiva. Segundo ele, basta o animal não estar em risco de extinção.

A controvérsia inicia-se quando o parlamentar sugere que parte do lucro obtido pela caça profissional seja revertido a conservação da fauna. O segundo projeto trata-se do possível Projeto de Lei n. 3886/2015, almejando liberar as rinhas de galo no Brasil, prática que há décadas vem sendo considerada ilegal.

Para Souza (2004, p. 275-276) “os animais não humanos não detêm direitos legais, não são sujeitos de direitos, apenas objetos de direitos.”. Não seria a economia brasileira suficientemente sustentável sem que se valesse da prática de atividades com uso de animais? Seriam, ainda, tais práticas manifestações populares e não somente atividades rentáveis? Tais questionamentos ainda estão passíveis de resposta e serão discutidos no decorrer desta pesquisa.

Na mesma linha de pensamento o Ministro Maurício Corrêa, proferiu tais palavras quando do julgamento do Recurso Extraordinário de SC 153.531-8 (BRASIL, 2018, s/p) referente à farra do boi:

Não há antinomia na Constituição Federal. Se por um lado é proibida a conduta que provoque a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, por outro, ela garante e protege as manifestações das culturas populares, que constituem patrimônio imaterial do povo brasileiro. Ora, subverter um preceito constitucional que estabelece a vedação da prática da crueldade a animais — por ser regra geral —, para o fim de produzir efeitos cassatórios do direito do povo do litoral catarinense a um exercício cultural com mais de 200 anos de existência, parece-me que é ir longe demais, tendo em vista o sentido da norma havida como fundamento para o provimento do recurso extraordinário. Esta é uma questão meramente de fato que deve envolver o aparato policial para seu combate e não o provimento do extraordinário para pôr termo a outro bem que é garantido constitucionalmente.

Portanto, o que ocorre é um conflito jurídico e social, se por um lado a norma jurídica visa à proteção da fauna, por outro a moralidade, a ética, as tradições e a história de um povo é que estão em jogo.

Diante de tantos elementos imbricados nos debates mais recentes a respeito dos direitos dos animais, o objetivo desse capítulo é refletir, sob distintas perspectivas, a questão dos direitos dos animais, como elementos preparatórios para a análise crítica da Emenda Constitucional aprovada para autorizar a prática da vaquejada, compreendendo-a como uma emenda circunstancial, e que poderia, ou deveria, ser

objeto de controle de constitucionalidade, em elogio à igualdade do direito à vida de todos os seres previstas constitucionalmente e à genuína representação parlamentar em favor do povo e não de interesses setoriais.

2.1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: ALGUMAS EXPERIÊNCIAS

As primeiras leis de proteção aos animais surgiram na Inglaterra, ao longo do século XIX. Antes disso existiram restrições à caça, mas o intuito não era a “proteção dos bichos” e sim garantir o privilégio de caça aos nobres, conforme explica a historiadora Natascha Stefania Carvalho de Ostos (2017, s/p).

Dentre os primeiros teóricos que dissertaram sobre direito dos animais não humanos, destaca-se Voltaire, que já em meados de 1700 foi crítico da opressão praticada contra esses, afirmando que se tratava de uma extrema pobreza de espírito equiparar seres vivos a máquinas, a fim de apenas fazer proveito do uso de sua força.

Complementarmente:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem (VOLTAIRE, 1993, p. 169).

No Brasil, segundo Natascha Stefania Carvalho de Ostos (2017, s/p), a manifestação pioneira na defesa dessa pauta de direitos, foi a ONG União Internacional Protetora dos Animais (Uipa), datada de 1895 na cidade de São Paulo, ainda existente. Composta por membros da elite paulista (políticos, juristas, professores entre outros), a sociedade teve como um dos seus fundadores Ignácio Wallace da Gama Cochrane (1836-1912), que também participou da criação, em 1903, do Instituto Pasteur, de São Paulo, referência no combate à raiva. No Rio de Janeiro, em 1907, destacou-se a fundação da Sociedade Brasileira Protetora dos Animais. Nas décadas de 1920, 1930 e 1940 as discussões sobre a necessidade de se estabelecerem formas "racionalis" e menos destrutivas de lidar com a natureza adquiriram grande força e impulso no Brasil. Diante disso, foram contados um número significativo de sociedades protetoras dos animais nesse período. Essas entidades preocuparam-se predominantemente com os bichos domesticados, presentes na lida diária (cavalos, bois, burros) e com aqueles que, para além da utilidade, eram tidos como de estimação, como cães e gatos. Por meio da pressão social de tais manifestações, no ano de 1934 a primeira lei brasileira estabelecendo especificamente

"medidas de proteção aos animais" foi promulgada, no Decreto de lei 24.645 de 10 de julho do referido ano. A partir desta data, todos os animais existentes no país passaram a ser tutelados pelo Estado e os maus-tratos contra eles tornaram-se passíveis de multas e prisões.

Em 1975, o psicólogo australiano Peter Singer (2002, p. 8-10), sempre engajado na luta a favor dos direitos animais, lançou seu livro "Animal Liberation", influenciando toda uma geração, tornando-se a "bíblia" do movimento moderno de direitos animais, evidenciando a intensa luta e reivindicação no sentido de que os animais deveriam gozar dos mesmos direitos conferidos aos seres humanos. Neste sentido:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade dos sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e mais comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma – que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer? (SINGER, 2002, p. 9)

Já em 1978 a UNESCO estabelece a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, numa tentativa de igualar a condição de existência dos animais com a dos seres humanos. Tal declaração prevê:

1. Todos os animais têm o mesmo direito a vida.
2. Todos os animais têm direito ao respeito e a proteção do homem.
3. Nenhum animal deve ser maltratado.
4. Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres em seu habitat.
5. O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca abandonado.
6. Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
7. Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
8. A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
9. Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
10. O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Essa Declaração faz referência aos tratos e cuidados que devem ser dedicados aos animais. Lamentavelmente, do ponto de vista da defesa desses direitos, o Brasil não assinou o acordo, deixando a declaração sem efeito jurídico vinculante, servindo apenas para efeitos de direito comparado. Por isso, pode-se considerar o ordenamento jurídico brasileiro relativamente precário para a proteção dos animais.

Em contrapartida, a Constituição Federal prevê, simultaneamente a normas protecionistas, exceções contraditórias, como o caso das leis ordinárias que tem respaldos permissivos de comportamentos cruéis como ocorre na Lei dos Rodeios, na Lei dos Zoológicos, na Lei da Vivisseção, na Lei do Abate Humanitário, no Código da Caça e Pesca e na Lei Arouca³. Essas leis não respeitam a soberania da Carta Magna, pois legitimam a exploração animal, que se apoia na razão antropocêntrica que orienta o direito brasileiro. No mesmo sentido, Levai (1998, p.178) assevera que:

A lei ambiental brasileira, tida como uma das mais avançadas do planeta, parece ignorar o destino cruel desses milhões de animais que perdem a vida nos matadouros, nos laboratórios, e nos galpões de extermínio, que tanto sofrem nas fazenda de criação, nos picadeiros circenses e nas arenas públicas ou, então que padecem em gaiolas ou em cubículos insalubres, para assim atender aos interesses do opressor.

Conforme se pretende argumentar no próximo item, as correntes mais progressistas no sentido de reconhecimento e defesa de direitos dos animais não humanos, têm trazido uma importante contribuição: a de evidenciar que negar a um sujeito respeito ou reconhecimento de seus direitos, não é razão suficiente para anulá-los, pois mesmo que normas e relações jurídicas de caráter antropocêntrico excluam outros seres vivos do rol de titulares de direitos, tal exclusão será formal e contraditória com a realidade, pois todo ser vivo tem um valor intrínseco de qual não pode ser privado.

³ LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008: Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

2.2. APORTE DA BIOÉTICA PARA (RE) PENSAR A RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS.

A filosofia do direito dos animais coloca os seres vivos dentro do mesmo núcleo que o ser humano. Hoje os animais começam a ser considerados como pessoas não-humanas, possuindo direitos e mesmo alguns deveres, em casos restritos, se trata de um biocentrismo, ou seja, os deveres do ser humano diante da natureza, tornam os animais sujeitos dos mesmos direitos e garantias. Cabe ressaltar o exemplo da Índia, o país passou a considerar os golfinhos como pessoas não humanas, de acordo com a matéria da revista *Anda* (2013, s/p):

Com esta decisão, a Índia – país que concentra quase um sexto da população humana – “dá um passo decisivo para a afirmação do estatuto dos golfinhos”, ressalva a organização *Whale and Dolphin Conservation*, o grupo ativista que tem promovido a DCC, em comunicado: “é importante e gratificante haver um Estado que reconhece a personalidade dos cetáceos e um passo para que, eventualmente, termine o cativeiro e a exploração dos golfinhos.

Apesar das normatividades equiparativas, há grande disparidade entre o real e o amparado na lei, atitudes que não correspondem à moralidade esperada. O direito surge, então, como um mediador das relações entre o homem e o meio ambiente que o cerca, tendo que a legislação e a jurisprudência devem acompanhar a evolução social da população. Sendo assim, o Estado, sugere-se, deve ser entendido como um Estado socioambiental de direito, conforme argumenta Pereira (2009, p. 8):

Um Estado Socioambiental de Direito visa um mínimo existencial ecológico, garantindo não apenas uma sadia organização da sociedade, mas também uma sadia qualidade de vida – direito fundamental nuclear – a todos os indivíduos, de forma que isto ocorra com um desenvolvimento sustentável, sem o desperdício em vão de recursos naturais, e almejando uma valorização de outros fatores naturais.

Portanto, tal modelo impõe a proteção ambiental como tarefa do Estado, como se depreende das normas do direito constitucional brasileiro. A partir de tal premissa, deve-se ter em conta a existência tanto de um aparato social quanto ecológico como elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, os animais se equiparam aos humanos em âmbito jurídico. Com referência a expressão “direito dos animais”, tem-se o entendimento do direito positivado, que se faz utópico em nosso ordenamento jurídico atual, o qual não reconhece os animais como titulares de direitos, apesar de existirem as regras, as leis

e as garantias em favor de sua proteção. O efetivo de fiscalização pouco funciona, por se tratar de um país com imensa extensão territorial, agravando a dificuldade dos operadores da lei, sendo inúmeras as barreiras encontradas pelos agentes, contando com um efetivo pequeno, armamento insuficiente e ultrapassados, além de manobras políticas de interesse econômico muitas vezes contornando o direito e garantindo que tais práticas se perpetuem. Porém quando nos remetemos à terminologia “direitos dos animais”, estamos nos colocando diante da Moral e da Ética, o que Lemos (2016, p.

2) assim compreende:

Ao nos referirmos ao termo direitos animais, colocamo-nos diante da Moral e da Ética que devemos ter para com os animais não humanos. Moral e Ética que devem ser compreendidas como conceitos basilares, inerentes à esfera dos direitos humanos elementares e que implicam no fim da exploração animal. Somente assim podemos compreender que são noções indissociáveis, Ética humana e Bioética.

O artigo 225 da Constituição Federal (1988) estende-se além da positivação do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O mesmo eleva o nítido conteúdo programático obrigando o Estado a realizar contínuos avanços na concretização das garantias previstas constitucionalmente. Além do aparato normativo, existem correntes éticas que discutem acerca da integração ou não dos animais no meio social e na convivência com os cidadãos. A corrente ética do liberalismo defende que os animais possam ter uma relação equilibrada e respeitosa com os seres humanos e, ainda assim, manter sua essência natural, desde que tenham espaço suficiente para desenvolverem-se e seus limites pessoais “selvagens” sejam respeitados, não deixando de passarem pelas fases importantes no seu crescimento e amadurecimento. Segundo Lemos (2016, p. 3):

Há duas correntes de pensamento que defendem a atribuição de dignidade e direitos aos animais e a sua inclusão na Ética. São denominadas “defensorismo” ou “liberalismo” dos animais e “abolicionismo” dos animais. Diferem-se em suas teorias e argumentos, assim como na sua finalidade. Enquanto a primeira defende o reconhecimento de direitos aos animais e a sua convivência digna com os seres humanos em um mesmo habitat, a segunda defende o abolicionismo dos animais, alegando que todos eles são escravos dos seres humanos e devem ser devolvidos a seu habitat, exercendo seu direito a viver longe dos seres humanos, sem a sua interferência.

Nesse sentido, os demais animais, semelhante aos animais humanos, são detentores do direito moral que antecede a qualquer ordenamento jurídico e a qualquer direito positivo, possuindo portando o direito fundamental à vida, à

integridade física e à liberdade, sendo esses direitos passíveis de cumprimento assimilando a convivência entre o ser humano e o animal e o efetivo respeito às devidas leis.

Por sua vez, a segunda corrente, abolicionista, defende os direitos das espécies em seu habitat natural. Advoga pela abolição da dominação e da exploração dos animais, privilegiando uma ética biocêntrica que respeita a vida de todos os seres que possuem capacidade de ter percepções conscientes do que lhes acontece e do que lhes rodeia na terra. Esse movimento é comprometido com uma série de fins, incluindo a revogação total do uso de animais na ciência, a eliminação total da produção de animais, da caça esportiva e armadilhas comerciais. Conforme salienta Lemos (2016, p. 3) “há necessidade de uma ruptura total da exploração animal para que os direitos dos animais sejam exercidos, argumentando que os animais não deixarão a sua posição de servidão enquanto estiverem na convivência com os humanos.”

O autor também explica que ambas as teorias são herança do biocentrismo, racionalidade contrária ao que defende o antropocentrismo, que é a concepção de que a humanidade seria o foco da existência, o centro de tudo. As tendências antropocêntricas defendem a responsabilidade do ser humano para com a natureza, enquanto as biocêntricas, os deveres dele diante da natureza. Cabe destacar a ideia de especismo, enquanto uma das implicações da razão antropocêntrica, conforme salienta Araújo:

De onde emerge o preconceito especista, a ideia de que a espécie humana não apenas é única - o que seria tautológico num certo sentido, em face dos requisitos daquilo que identificam qualquer espécie - mas é incomensurável nas suas características essenciais. E como sobrevive essa tese a constatações empíricas de comensurabilidade entre espécies ao facto, por exemplo, de partilharmos mais de 98% do nosso DNA com os chimpanzés, ou de serem possíveis as xenotransplantações (ARAÚJO, 2003, p. 33).

A ideia defendida conforme salienta o autor acima, expressa o ponto de vista de que uma espécie, no caso a humana, tem todo o direito de explorar, as demais espécies por considerá-las inferiores. Os interesses dos humanos prevalecem sempre em detrimento dos interesses dos animais não-humanos. A autora Sônia Felipe (2009, s/p) também se propõe a definir e contrapor a ideia do antropocentrismo e explica a tese do biocentrismo. Conforme define a autora:

Biocentrismo parte da tese de que animais e plantas não manejadas têm valor inerente. Concebendo-os deste modo, “pessoas dotadas de razão julgarão que animais e plantas não manejadas merecem consideração e respeito, e sua vida deve ser preservada e protegida como um fim em si mesmo, para benefício deles”, não por servirem a qualquer interesse humano (FELIPE, 2009, s/p).

De certo, que os animais deveriam passar a receber um tratamento igual que lhes garantem direitos mínimos, porém, estes direitos nem sempre são observados e por vezes passam por normas em desuso, sendo simplesmente ignorados pelos hábitos e costumes da sociedade. Tais descumprimentos de direito emanam de diversos fatores associados aos interesses do ser humano, tais como o lazer proporcionado pela pesca ou caça esportiva, a cultura garantida por meio das práticas de rodeios, o caráter econômico dos testes de cosméticos em animais, dentre outros.

Diante o exposto, observa-se uma gradativa e lenta evolução no tratamento moral e legal das questões referentes aos animais. O ordenamento jurídico brasileiro vem cada vez mais dispendo sobre determinados direitos relativos ao uso dos animais, bem como direitos de bem-estar destes seres vivos. Tal reflexão vem sendo provocada principalmente por ativistas e simpatizantes da causa animal, muitos dos quais têm neles um membro família um ser digno de respeito.

Exemplo da evolução na relação entre seres humanos e animais não humanos, está na instituição da legalidade do registro de animais de estimação. De acordo com matéria divulgada pelo site da Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR, 2017, s/p):

Cartórios de sete Estados já emitem registro de animais de estimação. Considerados parte da família por muitos brasileiros, animais de estimação já podem ser registrados em cartório. O documento, uma espécie de ‘certidão de nascimento’, traz informações como nome do bichinho, raça, cor da pelagem, marcas –como cicatrizes–, fotos, registro na prefeitura, histórico médico e dados do tutor. A ideia é que ajude, principalmente, em buscas de animais perdidos ou roubados ou em casos de disputas de guarda. Não é um registro civil, não é o reconhecimento de que [os animais] são ‘pessoas’. O registro serve para proteger o animal do próprio dono [para comprovar a guarda em caso de maus-tratos] e para a proteção do dono no caso de outros que queiram subtrair o bichinho”, afirma Alvarenga, que participou do desenvolvimento do sistema (ANOREG/BR, 2017, s/p).

Percebe-se, portanto, a evolução do direito animal no decorrer da história

e o amadurecimento da relação civil-animal com tais atos de proteção devidamente instituídos. São pequenos progressos que favorecem ambas as partes e tendem a seguir desenvolvendo essa vinculação.

2.3. UMA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A compreensão da vida animal está evoluindo constantemente, visto que muitos países já possuem normas que coíbem práticas de exploração e violência perpetradas contra os animais não humanos. No Brasil, apesar de ainda atrasado em relação a esse grupo, conta com um aparato normativo legal e julga imprescindível entender como os animais são vistos pelo direito. Essas normas existem para a proteção propriamente dita ou como resultado de interesses humanos, seguindo uma lógica antropocêntrica. Ainda, faz-se necessário entender como tais preceitos se aplicam ao caso concreto, complementarmente aduz-se:

Os avanços ambientais verificados nas últimas décadas, em prejuízo da individualidade dos animais, fizeram com que nosso sistema constitucional priorizasse a chamada função ecológica da fauna. Exceção feita ao artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que, ao vedar a submissão de animais a atos de crueldade sugere um tratamento ético para com eles, em quase todo ordenamento jurídico brasileiro o animal é tratado como coisa, objeto material ou recuso ambiental. Vários diplomas legais que se propõem, a princípio, à tutela jurídica da fauna, não resistem a uma apurada análise crítica. O colorido protecionista impede, tantas vezes, de ver o que se oculta por trás de uma lei supostamente comprometida com o bem estar dos animais, porque no fundo o que se pretende resguardar é o interesse humano (LEVAI, 1998, p. 48).

Pode se constatar que, ao mesmo tempo em que cresce a preocupação com o bem-estar e a defesa dos interesses animais, também não deixam de cessar os relatos de maus-tratos. No estado do Pará, por exemplo, de acordo com matéria jornalística, a polícia recebe cerca de 20 denúncias de maus-tratos a animais por semana, segundo dados da Divisão Especializada em Meio Ambiente (DEMA) da Polícia Civil do Estado do Pará. (G1 - Globo, 2017, s/p). Os direitos fundamentais do ser humano, considerados como um conjunto dos direitos humanos, tem nesse pensamento um equívoco que exclui do direito à vida, por exemplo, os animais. Estes, assim, passam a serem negligenciados pelo princípio de igualdade que rege a

Constituição. O jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 29), expressando a distinção entre esses conceitos, aduz que:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Segundo matéria do Jornal Anda, a ONG *Animal Equality* organizou em dezembro de 2017, na mesma data em que se celebra o Dia Internacional dos Direitos Animais, uma manifestação pacífica e silenciosa no MASP, na Avenida Paulista, em São Paulo. A *Animal Equality* é uma ONG internacional presente em países como Estados Unidos, Reino Unido, Espanha, Itália, Alemanha, México, Índia e Brasil.

Através de iniciativas educacionais, campanhas, investigações, relações corporativas, divulgação do veganismo e direitos dos animais, a *Animal Equality* trabalha para alcançar uma mudança social de longo prazo, em que todos os animais possam ser tratados com “compaixão” e respeito.

Seus investigadores têm como missão expor a crueldade animal. As investigações educam o público, permitindo que as pessoas façam escolhas mais compassivas em relação aos animais, ajudando a gerar um debate necessário para mudar costumes, leis e políticas que afetam os animais.

No Brasil, os animais estão de certo modo, amparados pela Constituição Federal, art. 225, nas disposições que versam sobre a sua proteção, vedação de tratamento cruel, e que objetivam proporcionar ao ser humano um meio ambiente equilibrado, porque o conjunto de titulares indicado no caput do artigo, “todos”⁴, é compreendido como o conjunto de seres humanos viventes e que virão a viver.

Ainda, observa-se que o art. 225 impõe ações ao Poder Público para que

⁴ Art. 225 – Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

garanta a preservação da fauna brasileira e o meio ambiente como um todo. Isso é o que se observa nos incisos do parágrafo § 1º do artigo supracitado, dentre os quais destaca-se aquela tarefa que expressamente abrange a temática discutida nessa pesquisa: “VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Deste modo, a Constituição Federal impõe ao Poder Público, a criação de medidas de proteção à fauna e a flora. Disso decorrem, repercutindo na esfera administrativa, algumas leis específicas, como a Lei 9605/1998 que disciplina os danos causados ao meio ambiente e a fauna de modo geral. Mas existe uma disposição específica sobre danos causados a animais, no art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

Diante do exposto, constata-se um grande aparato hermenêutico que ampara o direito do animal na legislação brasileira. Na prática, entretanto, tais leis não alcançam a eficácia necessária para conferir aos animais as garantias previstas, visto a grande demanda, a complexidade nos processos de fiscalização e a falta de engajamento nas comunidades, exemplificado no baixo número de organizações não governamentais em prol da proteção dos animais e supervisionamento.

Comentou-se que os animais estão amparados de certo modo nas previsões do art. 225 da Constituição Federal, que apesar de se tratar de um artigo com viés antropocêntrico, tem no seu inciso VII uma lacuna para a discussão hermenêutica sobre o reconhecimento de direitos dos animais.

3. UMA ANÁLISE DO CONTEXTO JURÍDICO-POLÍTICO DA EC 96/2017

A vaquejada, quando analisada pelo viés econômico, revela ser responsável pela renda de milhares de pessoas no Nordeste brasileiro. Conforme noticiado através do site Portal da Vaquejada e também da Revista Dinheiro Rural (2016, s/p), a vaquejada consegue movimentar até 80 mil pessoas por noite de evento, e considerando que ocorrem mais de 600 edições por ano, estima-se a circulação de quase 50 milhões de pessoas. Os eventos oferecem prêmios milionários que se dividem em dinheiro em espécie e veículos automotores, salientando que um competidor pode ganhar até R\$150 mil reais em prêmios. A reportagem ironiza que, no país do futebol, a vaquejada também movimenta milhões por ano, considerando ser uma festa que conquista o Nordeste brasileiro há mais de 40 anos. Ainda conforme exposto pelo Portal da Vaquejada, “No nordeste, esse esporte é a verdadeira paixão, que cresce cerca de 20% ao ano” (MONTEIRO, 2017, p. 19). Com isso, a prática vem crescendo e tomando proporções astronômicas, movimentando empresários, cabanhas de cavalo⁵, criações de gado etc. Estima-se que os ganhos com vaquejada circulem cerca de R\$ 50 milhões por ano.

As discussões em torno da vaquejada acontecem pelo modo como os animais participam da festa, onde o boi é puxado pelo rabo por um vaqueiro e deve correr entre dois cavalos em uma pista de areia até ser derrubado em uma área demarcada. De acordo com a descrição da vaquejada no portal da Associação Brasileira de Vaquejada (2017, s/p), as regras estipulam que:

As disputas são entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam derrubar o boi na faixa apropriada para a queda, com dez metros de largura, desenhada na areia da pista com cal. Cada vaqueiro tem uma função: um é o batedor de esteira, o outro é o puxador.

Contestada muitas vezes sob o pretexto de expor os animais a práticas cruéis e possíveis maus tratos, ela teve sua inconstitucionalidade declarada no ano de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal, numa decisão que alcançou ampla repercussão na sociedade, inclusive nas mídias comerciais:

⁵ Significado de Cabanha: Estabelecimento rural onde se criam determinadas raças de animais com técnicas avançadas da genética (DICIONÁRIO INFORMAL, 2011, s/p). Expõe-se que esta definição foi obtida por este meio, pois traduz costumes regionais não indexados formalmente à língua portuguesa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (6) derrubar uma lei do Ceará que regulamentava a vaquejada, tradição cultural nordestina na qual um boi é solto em uma pista e dois vaqueiros montados a cavalo tentam derrubá-lo pela cauda.

Por 6 votos a 5, os ministros consideraram que a atividade impõe sofrimento aos animais e, portanto, fere princípios constitucionais de preservação do meio ambiente.

O governo do Ceará dizia que a vaquejada faz parte da cultura regional e que se trata de uma atividade econômica importante e movimenta cerca de R\$ 14 milhões por ano.

Apesar de se referir ao Ceará, a decisão servirá de referência para todo o país, sujeitando os organizadores a punição por crime ambiental de maus tratos a animais.

Caso algum outro estado tenha legalizado a prática, outras ações poderão ser apresentadas ao STF para derrubar a regulamentação.

Votaram contra a vaquejada o relator da ação, Marco Aurélio, e os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski.

A favor da prática votaram Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli (RAMALHO, 2016, s/p).

Diante de aspectos econômicos tão vultuosos no que se refere à prática da vaquejada, é possível compreender sua dimensão e importância no contexto social. A mesma é responsável por gerar renda a milhares de famílias no Nordeste brasileiro e, por esse motivo, após uma enorme pressão das elites do agronegócio o Congresso Nacional buscou alternativas e a solução se deu no ano de 2017 quando o mesmo promulgou a Emenda Constitucional 96 conhecida como a PEC da Vaquejada, autorizando as competições sob um novo viés de manifestação cultural e não mais de prática esportiva. A Constituição Federal, em seu artigo 225 discorre sobre o direito ao meio ambiente preservado e de uso comum do povo, estabelecendo obrigações de mútua responsabilidade para com a sua preservação e dever de fiscalização do poder público. Em seu inciso VII estabelece vedações às práticas que possam pôr em risco a função ecológica do meio ambiente, sendo a solução política encontrada para este conflito exposta na Emenda Constitucional do parágrafo sétimo:

[...]§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96) (BRASIL, 2017, s/p).

Logo após a promulgação da referida Emenda, o presidente do Senado Eunício Oliveira, afirmou que a constitucionalização de práticas como a vaquejada

tornou-se uma pretensão principalmente na Região Nordeste brasileira, depois que o Supremo Tribunal Federal declarou a atividade inconstitucional em outubro de 2016.

Nas palavras do Senador:

Digo sem exagero, estamos garantindo aqui cerca de 700 mil empregos só no Nordeste, sem contar as práticas relativas ao rodeio em outras regiões do país - afirmou o senador, ressaltando que o número refere-se a projeções de postos diretos e indiretos relacionados ao setor (SENADO FEDERAL-Sessão. 06.06.2017, s/p).

A Emenda Constitucional 96, de 6.6.2017, visou introduzir o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal e busca estabelecer como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que se configurem como manifestações culturais, como prescrito no § 1 do art. 215 da CF. Consequentemente, tais práticas devem ser registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Analisando seu contexto, se trata de uma má técnica do constituinte, pois, a normal passou a deixar de ser considerada “prática cruel” pelo simples fato de trocar sua definição, não mais prática esportiva e agora manifestação cultural. Por mais que as práticas continuem, o simples fato de sua definição ser alterada o faz perder o caráter de prática cruel, pela simples aprovação da Emenda pelo Congresso.

3.1. ADI DA VAQUEJADA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4983 STF

No ano de 2015, visando garantir que os preceitos Constitucionais fossem respeitados pelas legislações infraconstitucionais, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado. A maioria dos Ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada.

A lei estadual impugnada regulamentava, de sua ementa até o fim de sua parte normativa, o seguinte:

LEI N. 15.299, DE 08.01.13 (D.O. 15.01.13)
REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

[...]

Art. 1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando domina-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal. § 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poder ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e a integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

A decisão do referido julgamento se pautou na argumentação de que na colisão entre direito ambiental e direito à cultura, se faz necessária a aplicação na espécie da

norma protetora do meio ambiente, para salvaguarda dos animais envolvidos neste tipo de prática lesiva, tendo em vista que o direito cultural não deve se sobrepor à defesa do meio ambiente e dos animais envolvidos, pois, os animais não podem sofrer maus tratos físicos para que os cidadãos promovam festas e eventos a fim de conservar as expressões culturais.

Conforme já comentado, a vaquejada é um esporte em que o objetivo principal dos vaqueiros se alcança puxando o boi pelo rabo para derruba-lo, permanecendo com as quatro patas no chão. A prática da vaquejada enseja maustratos não apenas aos bois que são forçados a correr encurralados por dois cavaleiros, mas também aos cavalos que são forçados a correr em velocidade alta, de modo que escoriações provocadas pelas esporas ocorrem com frequência. Conforme análise da conceituação do esporte e alguns dos efeitos sofridos pelos animais, Fernando (2008, s/p) afirma que:

A vaquejada consiste em um vaqueiro competidor e outro auxiliar correrem a cavalo atrás de um boi para o competidor puxar a cauda deste e o boi cair levantando as quatro patas dentro da linha de limite estabelecida na arena. Para que o boi, como sendo um animal dócil e vagaroso, comece a correr em fuga na arena, são necessários métodos que lhe causem desespero e medo de predação iminente. Entre esses métodos, um exemplo é o encurralamento. Aplicações de socos e chutes nos bois já foram noticiadas por defensores dos animais. Os cavalos também costumam sofrer perturbações de agitação comportamental e escoriações: são fustigados com chibatadas de couro e incitados a correr mediante golpes de esporas fixas nas botas do vaqueiro.

Vale destacar que os animais não são sujeitos de direitos no ordenamento jurídico. Mas podem ser considerados vítimas em crime de maus tratos, onde o bem jurídico tutelado pelos defensores desta causa é a integridade física. A visão do direito brasileiro ainda é antropocêntrica, portanto, centrada no homem, diante dessa razão os animais ainda são tratados como “bens” no ordenamento jurídico brasileiro e não como “sujeitos de direito” conforme demandam as perspectivas e teorias discutidas no capítulo anterior.

Para exemplificação de como é possível atender à reivindicação por reconhecimento de direitos dos animais não humanos, cita-se a Constituição equatoriana, em que se pode observar a declaração do capítulo sétimo da nova Constituição, onde constam os “Direitos da Natureza”. Em seu art. 71, dispõe:

Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da

autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. (EQUADOR, 2008, s/p).

A natureza para os equatorianos é vista não somente como uma coisa sujeita à apropriação pelos cidadãos, mas como figura personalizada, onde deve o desenvolvimento social pautar-se pela sua adequação aos interesses gerais desta personalidade, que sempre buscará a sustentabilidade como meio de progresso, garantindo o bem-estar animal e o equilíbrio ambiental, se trata de uma visão biocêntrica.

Retornando à questão da jurisdição constitucional no caso da vaquejada, a decisão julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade sob a referida lei que regulamentava a prática da vaquejada significou o seguimento de um entendimento antes já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, haviam anteriormente já considerados inconstitucionais a rinha de galo e a farra do boi, portanto, a referida ADI seguiu a lógica das anteriores visando a manutenção de direitos. O caso da Vaquejada assim como os demais citados acima, são bons exemplos para análise da discussão constitucional sob a perspectiva dos paradigmas descritos do novo constitucionalismo latino-americano, a partir da ideia do bem estar animal e da necessidade do pensamento em comunidade da sociedade no meio envolvida, onde não se pode deixar de lado os elementos naturais como meros bens sujeitos à apropriação e maus tratos pelos seus “proprietários”.

3.2. PEC DA VAQUEJADA – PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUCIONALIDADE Nº 96/2017 CONGRESSO NACIONAL

No ano de 2017 o Congresso Nacional promulgou de forma oportuna e válida a Emenda Constitucional 96, objetivando buscar a garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais, bem como preservar as manifestações populares já incorporadas ao admirável patrimônio cultural nordestino. A proposta, do senador Otto Alencar (PSD-BA), recebeu o número 304/2017 na Câmara. Ela acrescentou um parágrafo ao artigo 225 da Constituição Federal e determina que as práticas desportivas e manifestações culturais com animais não são consideradas cruéis e por 366 votos a 50, Câmara dos Deputados aprovou em primeiro turno a referida PEC. A emenda adicionou ao parágrafo sétimo os seguintes dizeres:

§ 7º - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

Após a decisão do Congresso, ficou superado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que em outubro de 2016 julgou inconstitucional a lei 15.299, de 08.01.13 do estado do Ceará, a qual reconhecia a vaquejada como esporte e patrimônio cultural. Nas palavras de Silva Júnior (2018, s/p) “A vaquejada é própria da vida rural do campo, restaura a prática de uma cultura tipicamente nordestina de pastoreio, que é a busca e recolhimento da rês, cuja criação se fazia livremente nos campos sem cercados no semiárido nordestino.”

A Emenda Constitucional que legaliza vaquejadas de acordo com a explicação da ementa objetiva:

Alterar a Constituição Federal para estabelecer que não se consideram cruéis as manifestações culturais definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (SENADO FEDERAL, 2017, s/p).

Segundo os defensores da prática as medidas de segurança para animais e vaqueiros já são tomadas. No Nordeste brasileiro, há dezenas de parques de vaquejada, e os vaqueiros de todas as regiões se juntam motivados pelos atrativos

prêmios para participar das competições. De acordo com Cláudia Magalhães (2005, s/p):

Embora não haja um estudo que contabilize os recursos envolvidos durante a realização do esporte, a estimativa, segundo Egilson Teles, apresentador do Programa Vaquejada, da TV Diário, é que cada evento envolve somas que podem chegar a R\$ 500 mil. Em Santa Quitéria, por exemplo, conforme o vice-prefeito e organizador da vaquejada do Município, Chagas Mesquita, a etapa realizada no período de 24 a 26 último no Parque Arreiro Lobo de Mesquita, envolveu cerca de R\$ 250 mil em recursos. O evento reuniu cerca de 500 vaqueiros divididos em 100 equipes do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Rio de Janeiro, além de 350 bois e 300 cavalos. Em premiação foram distribuídos R\$ 22 mil para os 20 primeiros lugares e mais uma moto Honda e R\$ 3 mil para o grande vencedor do evento.

Se observado em critérios econômicos, a importância da vaquejada na região Nordeste do Brasil é notória quanto à geração de empregos e movimentação da economia. Siqueira Filho, Leite e Lima (2015) defendem a constitucionalidade formal em que a prática se estabelece, de acordo com “o princípio e interpretação das leis e atos normativos infraconstitucionais, existindo duas ou mais interpretações de um preceito legal, deve optar-se pelo sentido constitucionalmente admissível, que permita a conservação da norma legal.” Sendo assim, a norma não pode ser considerada ineficaz quando pode ainda ser interpretada pela Constituição.

A Emenda Constitucional 96 provocou mudanças no comportamento dos competidores. No ano de 2017, após a aprovação da referida PEC, a ABVQA lançou o “Regulamento Geral da Vaquejada”, documento que visa regulamentar o “esporte” e unificar as regras em todo o Brasil, estabelecendo normas de realização dos eventos e de bem-estar animal. O artigo 3º do referido dispositivo legal em seu parágrafo primeiro, define o esporte como:

Art. 3 - Para fins de entendimento, ficam definidos os seguintes conceitos:
§1º - Vaquejada – Atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm, no qual dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado;

Pode-se observar também o interesse político quando se analisa a participação da Bancada Ruralista no Congresso Nacional, nas palavras de Sasaki (2017, s/p) a mesma “possui mais de 200 deputados federais de 513 no total” que é composta por diversos partidos. Para ressaltar o poder que a Bancada Ruralista possui no âmbito político basta avaliar o contexto econômico. De acordo com Intini e Fernandes (2013,

s/p) “um terço dos membros da FPA (Frente Parlamentar Agropecuária) é proprietário ou sócio de agroindústrias ou indústrias vinculadas ao setor, como o ramo alimentício, eventos de grande porte, tal qual a vaquejada, rodeios etc.”

Portanto, com base nas explicações, externam-se possíveis motivos pelos quais a Emenda Constitucional que regulamenta a prática da vaquejada foi sancionada. É nítido que por trás de tudo exista um interesse econômico, social e principalmente político, pois conforme mencionado nos itens acima, a vaquejada movimentava a economia e gera renda a milhares de pessoas na região nordeste brasileira, além de lucro aos investidores.

3.3. COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: EXPRESSÃO CULTURAL E VEDAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

Os direitos culturais previstos pela primeira vez, em âmbito internacional, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1798, que os qualificou como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, estão descritos conforme especifica os artigos abaixo:

Artigo XXII – Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Desde então, foram aprovados diversos tratados, declarações e convenções versando diretamente sobre os direitos culturais. No texto constitucional, é possível encontrar alguns exemplos do que a doutrina vem a considerar como espécies de direitos culturais. São exemplos deles: os incisos XXVII, XXVIII e LXXIII do artigo 5º:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (BRASIL,2018).

Especificamente sobre o acesso à cultura, versa a Constituição Federal em seu artigo 215, no qual descreve o direito ao exercício pleno de todas as atividades culturais. O referido artigo dispõe que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 2018).

Nas palavras de Nichollas Alem (2017, s/p) Ainda que “passados quase sessenta e cinco anos da proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, não existe nos dias atuais um consenso sobre quais são esses direitos culturais”, qual o seu conteúdo e o que pretendem tutelar, assim para que se tenha clareza a respeito de tal assunto, Humberto Cunha Filho define direito cultural como:

Os direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram aos seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana (CUNHA FILHO, 2000, p.34).

Essas práticas representam expressões, conhecimentos e técnicas transmitidos de geração em geração e constantemente recriados pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade, no Brasil é comum uma forte regionalidade ou bairrismo, onde cada Estado possui uma identidade própria, seja um esporte favorito, seja um ritmo musical, esses podem ser considerados patrimônio cultural imaterial, conforme estabelece o inciso I artigo 2016 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão;

No contraste aos defensores dos animais, historicamente, as Constituições brasileiras trataram os animais com interesse voltado para a economia. A ruptura com essa perspectiva somente foi proporcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em vigência, que estabeleceu em seu artigo 225, §1º, inciso VII, “a proteção da flora e da fauna” vedando assim, na forma de lei, as práticas

que possam colocar em risco a sua função ecológica, que causem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Posterior a Constituição, a Lei nº 9.605/98 trata especificamente dos crimes ambientais e seu artigo 32 prevê penalidades aos praticantes dos delitos, mais especificamente os que “Praticar ato de abuso, mastratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. (BRASIL, 2018, s/p);

A mudança de perspectiva na consideração dos animais pela sociedade, por sua vez, pode ser entendida através da doutrina, neste sentido:

O conhecimento desses fatos propiciou uma releitura do tratamento conferido aos animais não-humanos pelos animais humanos. Dessa forma, não é mais possível defender um tratamento aos animais não-humanos enquanto coisas ou instrumentalizá-los como se fossem meios para o alcance de finalidades humanas, conforme acreditava Immanuel Kant (GORDILHO, 2008, p. 54).

Consideram-se essas as principais normas protecionistas aos animais em vigor no Brasil, sendo responsáveis por romper com o absoluto silêncio que perdurou durante muito tempo.

4. A EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017 E O CONSTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A Ação Direta de Inconstitucionalidade tem fundamento na alínea "a" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal e pode ser ajuizada em nível federal perante o Supremo Tribunal Federal. Ela visa promover uma espécie de controle de adequação das demais normas com a Constituição, ocorrendo dessa forma a uniformidade e harmonia do aparato jurídico, expondo:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (BRASIL, 2018, s/p).

Além da ADI genérica, o controle concentrado é exercido por intermédio de outros quatro instrumentos jurídicos. Primeiramente, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), que é a ação pertinente para tornar efetiva norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) com a qual se objetiva declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal eivado de controvérsia judicial relevante. E a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que visa corrigir ou evitar o desrespeito de preceito fundamental, considerado como tal, valores jurídicos contidos no texto constitucional e assim reconhecidos pelo STF. Por fim, a representação interventiva, também conhecida como ADI interventiva, que visa a não intervenção mútua entre entes federativos. Porém, a Constituição Federal traz as hipóteses de exceção à regra, estabelecendo situações em que haverá a intervenção previstas nos artigos 34 e 35 da Constituição Federal.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (BRASIL, 2018);

Os legitimados a propor a referida ação, entre os principais destacam-se a mesa do Senado Federal, a mesa da Câmara dos Deputados e Governo de Estado, estes estão elencados pelos incisos I a IX do artigo 103 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional 96/2017 desafiou o equilíbrio do direito ao meio ambiente na modalidade da proibição de submissão de animais a tratamento cruel, previsto no parágrafo 1º, inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Sugere-se contradição na aprovação da Emenda, tendo em vista os julgados anteriores em casos polêmicos.

O Supremo já julgou e considerou inconstitucional práticas consideradas pela corte como atividades intrinsecamente violentas e cruéis com os animais, como exemplo a Lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autorizava e disciplinava a realização de competições popularmente conhecidas como rinhas de galo. A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa.

Para o ministro Celso de Mello, a norma questionada está em “situação de conflito ostensivo com a Constituição Federal”, que veda a prática de crueldade contra animais. “O constituinte objetivou com a proteção da fauna e com a vedação, dentre outras, de práticas que submetam os animais à crueldade, assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral”, salientou. À referida decisão se assemelha com a da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite que sejam elas qualificadas como inocentes manifestações culturais, de caráter meramente folclórico. Essa norma estadual, foi impugnada perante o STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856, proposta pelo relator ministro Celso de Mello no ano de 2011.

Conforme mencionado acima, o Recurso Extraordinário nº 153.531, declarou inconstitucional a prática da “Farra do boi”. A Segunda Turma do Tribunal verificou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de animais ou se se tratava de prática violenta e cruel com os animais. Nessa discussão, o Tribunal considerou o argumento de que recursos tratam somente de matéria legal, e não factual. Argumentou-se que fato e lei estão muitas vezes conectados inextricavelmente, como demonstra a Teoria Tridimensional do

Direito. Proposta pelo relator ministro Francisco Rezek no ano de 1997, ainda nos dias atuais é polêmica. Apesar da obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Segundo consta na página oficial do STF (1998, s/p):

Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival “Farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição. Em voto contrário, um Ministro sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima a ser protegida como tal pelo Estado, nos termos do art. 215, §1 da Constituição, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída a excessos a serem punidos pelas autoridades policiais.

Como se nota pelos casos citados, a referida Emenda que firma a legalização da vaquejada abre um precedente em desacordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, onde foram consideradas improcedentes as iniciativas estaduais que autorizavam práticas atentatórias contra o bem estar e a qualidade de vida dos animais, sob argumento de ferir a previsão constitucional que elenca a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como o dever de defendê-lo e preservá-lo e a proibição da crueldade. É consenso entre a sociedade que uma das formas de causar desequilíbrio ambiental é a prática de atos de crueldade contra a fauna, sendo assim razoável cogitar a restrição a prática da Vaquejada, visando manter a prioridade da preservação do meio ambiente.

4.1. A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL ENTRE AS NORMAS ORIGINÁRIAS E SECUNDÁRIAS

A Constituição é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, visto que adota-se, no Brasil, o sistema piramidal das normas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal foi criado pelo poder constituinte originalmente para proteger a sua obra máxima, a Constituição. Logo, o Supremo Tribunal Federal é considerado o “guardião” da Constituição Federal e é responsável por decidir sobre a seguinte preposição: é possível uma norma constitucional ser inconstitucional?

É o Supremo Tribunal Federal o responsável por realizar o controle e a proteção dos preceitos estabelecidos pela Constituição, seja controlando a

inconstitucionalidade das leis e atos normativos, ou ainda ordenando os ajustes a serem feitos as lacunas, nas omissões dos legisladores competentes.

Em seu livro *Teoria da Inconstitucionalidade das Leis*, Marcelo Neves discute o tema:

Na qualidade de subsistema nomoempírico prescritivo integrante do ordenamento jurídico estatal, a Constituição tem supremacia hierárquica sobre os demais subsistemas que compõem o ordenamento, funcionando como fundamento de pertinência e critério de validade dos subsistemas infraconstitucionais. Pode-se defini-la, conforme a terminologia tradicional, como o complexo normativo superior de determinado sistema jurídico estatal, sendo, portanto, o último fundamento e critério positivo vigente de pertinência e validade das demais normas integrantes deste sistema. (NEVES, 1988, p. 63).

O Supremo Tribunal Federal nas palavras de Novelino (2009, p.77) “apenas admite a possibilidade de controle de constitucionalidade em relação ao poder constituinte derivado”, no controle das normas que foram inseridas na Constituição pela via das emendas constitucionais. Apreende-se, portanto, que as revisões e as emendas devem estar balizadas pelos parâmetros estabelecidos na Carta Magna.

A hermenêutica, conforme salienta Ana Claudia Gabriele (2016, s/p) definida como “a ciência que forma as regras e métodos para interpretação das normas, fazendo com que elas sejam divulgadas com seu sentido e alcance” visando teorizar a atividade interpretativa, tendo a área jurídica o segmento dessa ciência, visa entender as metodologias de interpretação constitucional. Também desenvolvendo princípios próprios, seu papel pode ser entendido segundo Falcão:

Para bem desempenhar o seu papel, a Hermenêutica deve ensinar a interpretação a bem conectar pensamento, objeto interpretando, objetivos da interpretação, contornos e contexto, observando que, das alternativas infundáveis de sentido possível, ficarão somente aquela ou aquelas que atendam, na maior escala desejável, ao conjunto das instâncias há pouco enunciadas. Essa escolha final pode ser correta hoje e não o ser amanhã. Nem o ter sido ontem. Servir para um caso e não servir para outro. É a inesgotabilidade atuando e exigindo muito do saber hermenêutico. Mais do que deste, só exige mesmo é do próprio intérprete. A cada nova interpretação pode nascer um novo sentido, ainda quando na mente do mesmo intérprete, ou, melhor dizendo, da mesma pessoa interpretante (FALCÃO, 2004, p. 244).

A Lei Maior representa, portanto, verdadeiro fundamento de validade das demais normas, que só possuem eficácia e aplicabilidade se respeitarem os limites impostos pela Constituição. O entendimento mais ponderado acerca deste assunto parece reforçar a execução constitucional, onde este processo pelo qual a hermenêutica deve se socorrer, sendo aos métodos tradicionais ou necessários,

dependendo do caso concreto, a sua necessária utilização. Conforme salienta Azevedo (2004, s/p): “nos casos em que uma regra constitucional vá de encontro a um dos conceitos supramencionados, estar-se-ia diante de uma antinomia interna, que deve ser transposta através da atuação do STF, guardião da Constituição”.

Mesmo em casos de normas constitucionais oriundas de emenda ao texto constitucional, circunstâncias em que estas não sejam suspeitas de inconstitucionalidade, devem ser equiparadas em grau de importância a qualquer norma constitucional originária.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho entende o controle de constitucionalidade como condição necessária à afirmação da supremacia constitucional:

A sanção desta condição de constitucionalidade é indispensável à garantia da supremacia da Constituição. Se o ato inconstitucional prevalece, a Constituição não é lei suprema. Está à mercê de mudanças que esses atos contrários a ela adotem. O 'controle' de constitucionalidade é, destarte, condição da supremacia da constituição (FERREIRA FILHO, 1999, p. 84).

É exercendo este controle que o STF verifica a adequação de uma lei ao disposto pelos mandamentos constitucionais, de forma que lhe sejam conferidas eficácia e aplicabilidade, ou lhe sejam negadas tais condições de validade.

Exemplificando, pode-se falar das normas secundárias, entendidas como aquelas confeccionadas por órgãos legítimos, mas que o ordenamento jurídico assegura perante a constituição. Elas se submetem a este controle, onde a atuação do Supremo nestes casos é basicamente controlar a constitucionalidade das leis e atos normativos. Trata-se de um órgão superior, que possui a incumbência de dar a "palavra final" quando houver conflito envolvendo norma constitucional.

A Constituição Federal visa tratar de modo igualitário suas disposições normativas. Nela consubstanciam-se os princípios e regras fundamentais que irão reger os atos de todos os indivíduos, sendo garantido a estes os direitos e imputando-lhes sanções decorrentes do não cumprimento de seus mandamentos. A motivação desse tratamento consiste basicamente em fornecer uma ferramenta muito importante de interpretação, a qual é conferida pelo próprio Poder Constituinte originário, nesse sentido Bachof (1994, p. 59) expõe que:

[...] ora, no caso de contradição aparente entre um princípio constitucional e uma norma singular da Constituição, tal vontade só pode em princípio ser entendida, ou no sentido de que o legislador constituinte quis admitir essa

norma singular como exceção à regra, ou no de que negou, pura e simplesmente, a existência de semelhante contradição.

A supremacia da norma constitucional constitui-se, portanto, em característica fundamental para a compreensão do sistema jurídico, não se tratando de pretender declarar inválida uma norma constitucional originária por desrespeitar outra norma constitucional mais importante, mas sim da resolução de um conflito, seja ele de princípios, normas, dentre outros. Segundo Siqueira Filho e Leite (2016, s/p) “não existe uma hierarquia entre normas constitucionais originárias. De sorte, que todas as normas elaboradas pelo Poder Constituinte originário, independentemente de seu conteúdo, posicionando-se no mesmo nível hierárquico.”

Portanto, as normas federais, estaduais, distritais e municipais possuem o mesmo grau hierárquico entre si. Em caso de um eventual conflito entre normas federais e estaduais ou entre normas estaduais e municipais não será resolvido por um critério hierárquico, a solução dependerá da repartição constitucional de competências.

4.2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE EMENDAS

As emendas Constitucionais podem ser entendidas como supressões, adições ou modificações que alteram o texto de uma Constituição. São chamadas de emendas à constituição as modificações realizadas no texto da Constituição Federal após sua promulgação, as quais são necessárias para a adaptação e permanência atualizada do texto constitucional diante de relevantes mudanças sociais. Elas são realizadas pelo poder de reforma que, no caso brasileiro, ficou sob a incumbência do Congresso Nacional. É o processo que garante que a Constituição de um país seja modificada em partes, tendo como função adequar a Constituição às mudanças que ocorrem na sociedade. O processo de elaboração de Emendas Constitucionais é melhor compreendido nas palavras de Guilherme Fernandes Aliende Ribeiro:

Ressalte-se que a análise da constitucionalidade do projeto de lei será realizada tanto na Câmara dos Deputados (por meio da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação), quanto no Senado Federal (através da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), cabendo-lhes, precipuamente, a análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa dos projetos, emendas ou substitutivos, bem como admissibilidade de proposta de emenda à Constituição Federal. (RIBEIRO, 2003, s/p).

O controle de constitucionalidade pode ser entendido como um dos mecanismos mais relevantes da jurisdição constitucional. Sendo através de tal mecanismo que o Supremo Tribunal Federal exerce a função constitucional fundamental de defensor da Carta Magna. As possibilidades de Emenda à Constituição estão elencadas em seu no artigo 60.

É a partir desse contexto que se pressupõe o limite do Supremo Tribunal Federal para o exercício de controle a constitucionalidade de emendas à Constituição Federal, pois seria motivado pela possível violação não apenas das cláusulas pétreas, mas a própria colisão com outros valores constitucionais que, mesmo sem ser cláusulas pétreas, estão vigentes, podendo ensejar o controle sobre uma emenda à Constituição proposta pelo legislativo.

Para que se aprove uma emenda é necessária uma longa jornada. Primeiramente, a possível emenda precisa da aprovação de três quintos dos votos em dois turnos de votação em cada uma das casas legislativas (equivalente a 308 votos na Câmara e 49 no Senado). Conforme salienta Andrade:

O ponto chave de uma emenda encontra-se na fase de votação. Segundo o parágrafo 2º do art. 60, só será aprovada a emenda se obtiver o quórum de 3/5 da totalidade dos membros em dois turnos de votação nas duas casas do Congresso Nacional. Primeiro, na casa iniciadora, após a discussão, será aprovada se obtiver 3/5 dos votos. Sendo assim, para ser aprovada na Câmara dos Deputados Federais, deverá ter no mínimo 308 votos e, no Senado, no mínimo 49 votos. (ANDRADE, 2008, s/p).

Sendo aprovada, se dá continuidade ao processo com a apresentação de uma PEC (Projeto de Emenda Constitucional), sendo atribuído a autoria aos parlamentares. Após a PEC chegar à Câmara dos Deputados, é enviada para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJ). Após perícia do CCJ e se não forem identificadas irregularidades no projeto, a emenda é novamente analisada por uma Comissão Especial. Uma vez aprovada pelas duas comissões, a emenda é votada pelos deputados, e depois, o mesmo processo se repete no Senado. Finalmente aprovado, o projeto se torna norma constitucional e passa a vigorar como parte integrante do texto constitucional.

Em havendo colisão entre normas em um dado caso concreto, há uma exegese atenta à respectiva relevância de cada um dos direitos em conflito. Nesse sentido expõe Marcelo Alexandrino e Vicente Paulino:

O reconhecimento da inconstitucionalidade originária pressupõe, portanto, o confronto entre a lei e a Constituição vigente no momento da sua produção. Por exemplo, se estivermos nos referindo à inconstitucionalidade originária de uma lei produzida em 1985, certamente o confronto desta será com a Constituição de 1969, que vigorava quando tal diploma legal hipotético foi elaborado. (ALEXANDRINO e PAULINO, 2010, p. 312).

Dessa forma entende-se que, visto a ampliação do rol de legitimados para propor ações que versem sobre o controle de Constitucionalidade, não haveria mais justificativa de ser do descumprimento de determinada Lei pelo Chefe do Executivo, uma vez que ele poderá valer dos meios adequados para contestar a legalidade da lei em questão.

Para Gilmar Mendes, o STF tem a guarda da Constituição cabendo a ele a interpretação final:

Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais e Turmas dos Juizados Especiais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão. Pouco importa que a decisão do Tribunal de origem tenha sido proferida antes daquela do Supremo Tribunal Federal no *leading case*, pois, inexistindo o trânsito em julgado e estando a controvérsia constitucional submetida à análise deste Tribunal, não há qualquer óbice para aplicação do entendimento fixado pelo órgão responsável pela guarda da Constituição da República. (MENDES, 2012, p. 1287).

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, há diversas formas de exercer o Controle sobre Emendas, tendo cada qual, especificidades em seu objeto, bem como apresentando legitimados, possibilidade de *amicus curiae*, competência, efeitos decisórios, dentre outros. O professor Marcelo Novelino conceitua o controle de constitucionalidade como "conjunto de órgãos e instrumentos criados com o objetivo de assegurar a supremacia formal da Constituição " (NOVELINO, 2009, p. 97).

Diante do exposto, podemos observar no controle de constitucionalidade um avanço notório na possibilidade de resguardar o direito, sejam estes feitos através do meio difuso por juízes e tribunais ou de forma concentrada realizada exclusivamente pelo guardião absoluto da CF/88 – o Supremo Tribunal Federal.

4.3. A NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE SOBRE A EC 96/2017

Conforme já exposto nos itens 2.1 e 2.2 deste trabalho, que trata da EC 96/2017, que acrescenta o § 7º ao art. 225 da CF/88 justificando que as práticas

desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis “desde que sejam manifestações culturais”, é importante ressaltar que, não ser prática desportiva o que interessa, mas sim, ser manifestação cultural.

Opina-se que a verdadeira intenção desta emenda foi a de superar uma decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 2016, onde o Tribunal declarou que a atividade conhecida como “vaquejada” era inconstitucional em virtude de gerar tratamento cruel aos bovinos.

As associações e ONG’s protetoras dos animais efetuaram diversas críticas à prática das vaquejadas nos últimos anos, sob as alegações de que os animais envolvidos sofrem maus tratos e que, na grande maioria, ficam com sequelas decorrentes das agressões e do estresse que tem de suportar. Conforme relata matéria do site Portal Veganismo em 27 de julho de 2016:

Diversas ONG’s, grupos e Associações como a ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE DERECHO ANIMAL, VEDDAS, CAMALEÃO, Instituto Piracema, encabeçadas pelo Instituto Abolicionista Animal, estão nesse momento pedindo que o STF declare a Vaquejada como uma atividade inconstitucional (PORTAL VEGANISMO, 2016, s/p).

Os defensores da vaquejada, como visto, alegam que os animais não sofrem maus tratos e que esta prática faz parte de uma cultura centenária, sendo considerada patrimônio cultural e imaterial do povo nordestino. Ademais, argumentam que se trata de uma prática esportiva e que os eventos geram inúmeros empregos e renda, sendo muito importante economicamente para o Nordeste brasileiro.

O caso em análise nos revela um conflito entre normas constitucionais sobre direitos fundamentais. Se por um lado, a Constituição Federal proíbe as práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII); por outro, o texto constitucional garante o pleno exercício dos direitos culturais, das manifestações culturais e determina que o Estado proteja as manifestações das culturas populares (art. 215, caput e § 1º).

Surge, nesse cenário, a possibilidade de reações sociais e institucionais negativas às decisões que interpretam o texto constitucional, às quais a teoria constitucional deu o nome de backlash. A EC 96/2017 é um exemplo desse “efeito”, onde em uma reação conservadora da maioria da sociedade do Nordeste brasileiro e das forças políticas surge uma decisão liberal do Poder Judiciário em um tema

polêmico. A maioria da população do Nordeste brasileiro não representa a maioria da população do Brasil, e deve se levar em consideração os demais Estados da nação.

Segundo o Professor Clémerson Merlin Clève:

É preciso considerar, entretanto, que democracia não significa simplesmente governo da maioria. Afinal a minoria de hoje pode ser a maioria de amanhã, e o guardião desta dinâmica majoritária/contramajoritária, em última instância, é, entre nós, o próprio Poder Judiciário que age como uma espécie de delegado do Poder Constituinte. Ou seja, a democracia não repele, ao contrário, reclama a atuação do judiciário nesse campo (CLÉVE, 2006, p. 35).

As críticas que podem ser feitas à Suprema Corte e ao Poder Judiciário como um todo, se dão pelo fato de que atualmente não há como o Estado Democrático de Direito ser dissociado de um Poder Judiciário presente e atuante. O Poder Judiciário em seu conjunto é independente quando não está submetido aos demais poderes do Estado. Por mais que seja exercida pressão de setores econômicos no Congresso pela questão das práticas culturais geradoras de lucro, a pergunta que deve ser feita é a seguinte: até que ponto uma tradição com importante valor cultural e econômico deve ser mantida às custas de maus tratos a animais, que vão de desencontro às leis ambientais?

Conforme já analisado no item 2.1 desta pesquisa, o Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento da Lei nº 15.299/2013 (Regulamentadora da atividade de “vaquejada” no Estado do Ceará) que a crueldade provocada pela “vaquejada” faz com que, mesmo sendo essa uma atividade cultural, não possa ser permitida. Por esse motivo, a mesma teve sua prática declarada inconstitucional, conforme o voto do Ministro Marco Aurélio no referido julgado:

É inconstitucional lei estadual que regulamenta a atividade da “vaquejada”. Segundo decidiu o STF, os animais envolvidos nesta prática sofrem tratamento cruel, razão pela qual esta atividade contraria o art. 225, § 1º, VII, da CF/88. A crueldade provocada pela “vaquejada” faz com que, mesmo sendo esta uma atividade cultural, não possa ser permitida. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. STF. Plenário. ADI 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016 (Info 842).

Os laudos técnicos apresentados pela Procuradoria Geral da República ao Supremo Tribunal Federal durante o julgamento da lei estadual do Estado do Ceará comprovaram que as vaquejadas provocam consequências nocivas à saúde dos

animais, principalmente nos bovinos, tais como fraturas nas patas, ruptura dos ligamentos e dos vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo e até sua amputação por ruptura, das quais resultam no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Conforme descrito no item 10 da Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará:

Conforme suficientemente demonstrado na inicial, por meio de laudos e bibliografia específica, a lógica que embasa a prática da vaquejada mantém todas as características factuais que se configuram malélicas aos animais e, por conseguinte, aos preceitos constitucionais arrolados no artigo 225, § 1.º, inciso VII, da Constituição da República. (Ação direta de inconstitucionalidade número 4.983, 2013, s/p).

A partir desse contexto exposto, pode-se supor que os limites do Supremo Tribunal Federal para controlar a constitucionalidade de emendas à Constituição seriam dados pelas possíveis violações das cláusulas pétreas, ou demais normas constitucionais vigentes, por uma emenda à Constituição. Conforme a análise feita no caso acima, mesmo reconhecendo a importância da vaquejada como manifestação cultural regional, esse fator não torna a atividade imune aos outros valores constitucionais, em especial à proteção ao meio ambiente sendo essa uma cláusula pétrea da Constituição.

A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC) buscou adequar-se as leis ambientais, onde além de demonstrar todo amor a prática Esportiva/Cultural, que é o Tiro de Laço, e principalmente aos animais, criando a Comissão de Bem Estar Animal. A mesma atua junto a diretoria da ABCCC no sul do Brasil e é responsável pela fiscalização da saúde animal, adotando através de exames os procedimentos estabelecidos pela Federação Equestre Internacional (FEI) e utilizados como referência nos principais eventos do mundo que envolvem práticas equestres, como no caso dos Jogos Olímpicos. Conforme extraído do site da ABCCC (Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos):

A ideia partiu da comissão, coordenada pelo criador Marcelo Tellechea Cairolí, e composta ainda pelo advogado Vilmar Costa e pelo médico veterinário da FEI Jarbas Castro Júnior. O veterinário, que inclusive atuou nos últimos Jogos Olímpicos, fará uma explanação após o exame de admissão, esclarecendo aos interessados as normas e padrões utilizados internacionalmente para a avaliação de cavalos-atletas. (ABCCC, 2017, s/p).

Diferentemente da ABCCC, a prática da vaquejada, que é movida pelo interesse econômico exercido junto a bancada ruralista, apenas possui um fraco

regulamento em que se explicitam as regras de competição. Tais regras não demonstram nenhum tipo de preocupação com o animal, respaldando apenas sobre os praticantes e sua segurança própria, deixando de lado inclusive a fiscalização do bem-estar animal.

Apesar da deficiência de leis amparando a segurança animal, nenhum direito é absoluto e tem consigo a característica da mutação. Por isso, de tempos em tempos, principalmente com as mudanças e a evolução da sociedade, são comuns os embates entre normas e princípios que parecem antagônicos entre si. O problema se dá pelo fato de que a dignidade não pode ser ponderada pois todo ser animal é igualmente digno e por isto ninguém deve ser tratado ou tratar alguém como um objeto e torturá-lo, submetendo à agressões ou a tratamento cruel.

Ainda analisando a obra de Robert Alexy, é possível compreender a colisão entre princípios e buscar soluções da seguinte forma:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições (ALEXY, 2008, p. 93).

O sofrimento de um animal não pode admitir justificção moral para o cometimento, independentemente da natureza do ser, deve se primar pela dignidade e um tratamento justo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade se apresenta como um instrumento processual especialmente em face das leis e atos normativos estaduais e municipais que possam colocar em risco o meio ambiente, principalmente os animais.

Sobre essas condições se faz necessário o poder do exercício de controle constitucional sobre a referida PEC, se o Supremo julgou uma vez a lei Estadual inconstitucional não faz sentido desta vez a manter por conta de um interesse político a Emenda à Constituição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou aludir que a Constituição Brasileira de 1988, preocupou-se em proteger o Meio Ambiente e principalmente o direito do animal não-humano, sua integridade física e a não submissão a tratamento cruel. O Brasil possui imensa extensão territorial e, conseqüentemente, uma vasta diversidade cultural. Nas práticas esportivas que envolvem animais pode-se percorrer desde o tiro de laço nas festas campeiras do sudeste, a festa do peão de boiadeiro com suas gineteadas, até o nordeste com sua tradicional prática de vaquejadas. Esses eventos são responsáveis por movimentar a economia dos Estados, como é o caso da vaquejada na região Nordeste.

Os eventos oferecem prêmios milionários aos competidores, suas proporções são astronômicas e nos estados da referida região ela é mais popular que o futebol, gerando renda não só aos competidores, mas a todo um mercado que se estabeleceu por conta dela, desde os criadores de cavalo, aos organizadores dos eventos, os shows e a confecção das vestimentas. Conforme visto na pesquisa a prática nada mais é do que o homem com cavalo objetivando derrubar o boi pelo rabo enquanto percorre um percurso estabelecido. Esse esporte/manifestação cultural despertou amores e ódios entre diferentes partes da população, tendo de um lado os defensores da prática, apontando a sua importância para o desenvolvimento econômico regional, e de outro os defensores dos animais denunciando as práticas e as condenando sob as alegações de maus tratos aos animais.

Fato é que o Supremo Tribunal Federal já vinha julgando práticas semelhantes que utilizavam animais como inconstitucionais, como exemplo o caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina e a rinha de Galo no estado do Rio de Janeiro. Assim, no ano de 2015, visando garantir que os preceitos Constitucionais fossem respeitados pelas legislações infraconstitucionais, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado, sob a argumentação de que na colisão entre direito ambiental e direito à cultura, se faz necessária a aplicação na espécie da norma protetora do meio ambiente, para salvaguarda dos animais envolvidos neste tipo de prática lesiva.

No ano de 2017 o Congresso Nacional promulgou de forma oportuna e válida a Emenda Constitucional 96, onde objetivou buscar garantia a todos do pleno

exercício dos direitos culturais, bem como preservar as manifestações populares já incorporadas ao admirável patrimônio cultural nordestino. O Projeto visou a inserção de um parágrafo ao artigo 225 da Constituição Federal e assim determinou que as práticas desportivas e manifestações culturais com animais não fossem consideradas cruéis. A Emenda à Constituição foi aprovada um ano após a Ação Direita de Inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Percebeu-se na referida emenda um caráter circunstancial, onde a mesma não foi aprovada pelo interesse da maioria dos cidadãos brasileiros mas sim por um viés econômico, onde a bancada ruralista objetivou a aprovação dessa medida afim de sacramentar ainda mais o seu domínio e força em assuntos de interesses regionais e particulares.

O Supremo Tribunal Federal até então mantinha um padrão de decisões julgadas a respeito do tema, e por circunstâncias políticas alterou seu entendimento. A referida Emenda que firma a legalização da vaquejada abre um precedente em desacordo com julgados anteriores do Supremo Tribunal Federal, onde neste caso ficou claro que os animais foram tratados com interesses econômicos. De forma alguma o nosso interesse deve servir como justificativa para explorá-los.

É consenso entre a sociedade que uma das formas de causar desequilíbrio ambiental é a prática de atos de crueldade contra a fauna, sendo assim razoável cogitar a restrição da prática da Vaquejada, visando manter a prioridade da preservação do meio ambiente. O Supremo Tribunal Federal é considerado o “guardião” da Constituição Federal e é responsável por decidir sobre a possibilidade de uma norma constitucional ser inconstitucional. O Congresso, por sua vez, atualiza a Constituição através de emendas à constituição afim de acompanhar a “mutação do direito”.

Em casos de normas constitucionais oriundas de emenda ao texto constitucional, circunstâncias em que estas não sejam suspeitas de inconstitucionalidade, devem ser equiparadas em grau de importância a qualquer norma constitucional originária. Já em casos em que a norma pode ser considerada inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal é acionado, e o mesmo exerce um controle responsável pela verificação a adequação de uma lei ao disposto pelos mandamentos constitucionais, de forma que lhe sejam conferidas eficácia e aplicabilidade e, conseqüentemente, negadas tais condições de validade.

No caso estudado, verificando os julgados pelo Supremo tribunal Federal, é possível constatar que a emenda constitucional 96/2017 pode ser objeto de controle de uma forma genérica. Considerando que a vedação constitucional a tratamento cruel frente aos animais é norma originária e que a exceção de práticas desportivas relacionadas a manifestação cultural é norma secundária, é possível falar em inconstitucionalidade dessa emenda. Há, de fato, colisão no próprio texto constitucional. Entretanto, considerando o mínimo existencial ecológico, é plausível a proibição de que os animais sofram tratamento cruel, pois a previsão no art. 225, § 1º, VII, da CF/88, é considerada uma cláusula pétrea da Constituição Federal. A dignidade animal discutida aqui refere-se à consideração do animal não-humano como um ser digno de respeito e de direitos enquanto ser capaz de sofrer e de ter interesse em seu bem-estar próprio.

REFERÊNCIAS

Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA). **Golfinhos passam a ser considerados pessoas não humanas na Índia**. 2013.

<<https://www.anda.jor.br/2013/10/golfinhos-passam-considerados-nao-humanasindia/>> Acesso em 30 de setembro de 2018.

_____. **Manifestação proteção aos animais**. 2017. Disponível em:

<<https://www.anda.jor.br/2017/12/animal-equality-realiza-manifestacao-pelos-direitos-animais-em-sp/>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. **Deputado de Santa Catarina tem dois projetos de lei que violam o direito animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2017/02/deputado-desanta-catarina-tem-dois-projetos-de-lei-que-violam-o-direito-animal/>>. Acesso em: 14 de julho 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

ANDRADE, Henrique. **Como se aprova uma Proposta de Emenda à Constituição – PEC?**. Sergipe. 2008. Disponível em:

<<https://carloshenriquelima16.jusbrasil.com.br/artigos/204363210/como-se-aprovauma-proposta-de-emenda-a-constituicao-pec>>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Ed. Blook. 2003. p. 33.

Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC). **Exame de admissão do The Best Jump será na quarta, dia 26**. Disponível em:

<<http://www.cavalocrioulo.org.br/noticias/detalhes/133533/exame-de-admissao-dothe-best-jump-sera-na-quarta-dia-26>>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ). **Regras das vaquejadas**. Disponível em:

< <http://abvaq.com.br/app/webroot/documentos/regulamentogeraldevaquejada2017208.pdf>>. Acesso em 02 de setembro de 2017.

Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR). **Cartórios de sete Estados já emitem registro de animais de estimação**. São Paulo, 2017.

Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/07/cartorios-de-seteestados-ja-emitem-registro-de-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 12 de agosto de 2018.

AZEVÊDO, Pedro Pontes. **Normas constitucionais inconstitucionais oriundas do poder constituinte originário**. 2004. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/4724/normas-constitucionais-inconstitucionais-oriundasdo-poder-constituente-originario>>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa. Lisboa: Almedina, 1994.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALCE). **Lei nº 15.299, DE 08.01.13:** Dispõe sobre a prática da vaquejada no Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

_____. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). **Lei nº 2.895 de 20 de Março de 1998:** Dispões sobre a prática da rinha de galo no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/bff0b82192929c2303256bc30052cb1c/345541152a607a28032565e800666424?OpenDocument>>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

_____. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

_____. Planalto. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de Junho de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

_____. Planalto. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9605.htm>>. Acesso em: 08 de março de 2018.

_____. Senado Federal. **Sessão do Congresso - Promulgada Emenda Constitucional que libera prática da vaquejada.** 06.06.2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/06/promulgada-emendaconstitucional-que-libera-pratica-da-vaquejada/tablet>>. Acesso em: 30 Set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE.** Inteiro Teor. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Julgado em: 06.10.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC.** Inteiro Teor. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Julgado em: 03.06.1997. Publicado em: 13.03.1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531 - Diário da Justiça – 13/03/199.** Disponível em: <

[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJuri sprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJuri%20sprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms)>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Cabanha**: Significado de cabanha. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/cabanha/>>. Acesso em: 25 de agosto de 2018.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 28-39, jan./mar, 2006.

DESCARTES, R. (1596-1650). **Os pensadores**. 4. ed. São Paulo: Nova cultural, 1987.

EQUADOR. **Constitución de La República Del Ecuador**. 2008. Disponível em <<http://www.derechoecuador.com/Files/images/Documentos/Constitucion-2008.pdf>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2014.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FELIPE, T. Sônia. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos**. Revista Páginas de Filosofia. v. 1, n. 1, jan-jul. 2009. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:GZ8IPKXfsQcJ:https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/PF/article/download/864/1168+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso 11 de agosto de 2018.

FERNANDO, Robson. **Vaquejadas: Detalhes de toda a maldade de um pseudoesporte abusivo**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/vaqueja-detalhes-de-toda-a-maldade-de-um-pseudo-esporte-abusivo/10601/>>. Publicado em 28 out 2008. Acesso em 01 de setembro de 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. 3 ed. rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1999.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar. LEITE, Rodrigo de Almeida. LIMA, Victor Breno. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade no 4.9831. 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/15297/10657>>. Acesso em: 02 de setembro de 2018.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. São Paulo: Ed. Unicamp, 2004.

FRANCO, Edson. **Entrevista com Paulo Fernando Filho ao Canal Rural**. Canal Rural. Jul. 2016. Disponível em: <<http://blogs.canalrural.com.br/ultimasdebrasil/2016/07/12/ha-lugares-no-nordesteem-que-90-das-pessoas-vivem-da-vaquejada/>>. Acesso em: 21 de abril de 2018.

GABRIELE, Ana Claudia. **A Hermenêutica jurídica e sua aplicabilidade**, 2016.

Disponível em: <

https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/393181365/ahermeneutica-juridica-e-sua-aplicabilidade?ref=topic_feed>. Acesso em 30 Set. 2018.

Globo Comunicação e Participações S.A (G1 – Globo). **Polícia recebe cerca de 20 denúncias de maus-tratos a animais por semana**. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2017/03/policia-recebe-cerca-de-20-denunciasde-maus-tratos-animais-por-semana.html>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

INTINI, João Marcelo; FERNANDES, Uelton Francisco. **Bancada Ruralista: A face política do Agronegócio**. 2013. Disponível em:

<<http://www.agroecologia.org.br/files/importedmedia/revista-abra-agronegocio-erealidade-agraria-no-brasil.pdf>> Acesso em 02 de setembro de 2018.

LEITE, Gisele. **Sobre a hierarquia das leis no direito brasileiro**. Disponível em:

<<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/568078901/sobre-a-hierarquiadadas-leis-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

LEMONS, Marcos Antônio de Queiroz. **Direitos animais ou Direito dos animais, uma reflexão para Bioética**. Publica Direito, 2016. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6070d2e578e07843>>. Acesso em 08 de agosto de 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais, o direito deles e o nosso direito sobre eles**. São Paulo: Ed. Mantiqueira, 1998.

MAGALHÃES, Cláudia. **Vaquejadas viram “indústrias” milionárias**. 2005.

Disponível

em:<<http://www.paginarural.com.br/noticia/19431/vaquejadasviramindustrias-milionarias>>. Acesso em: 02 de setembro de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira

Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Natiele. **Vaquejada: Atividade Popular Cultural ou Maus Tratos aos Animais?** Uma análise da (in)constitucionalidade da emenda à constituição nº 96 de 2016. Criciúma: UNESC, 2017. Disponível em:

<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6087/1/NATIELE%20MONTEIRO.pdf>>. Acesso em: 30 de setembro de 2018.

NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª ed., São Paulo: Editora Método, 2009.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. **A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica**. Ciência e Cultura. vol. 69 no. 2. São Paulo, 2017.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico**. Porto Alegre: PUCRS, 2009.

PONTUAL, Helena Daltro, **Uma breve história das Constituições do Brasil**. 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-dasconstituicoes.htm>. **Senado Federal**. Acesso em 08 Ago. 2018.

PORTAL VEGANISMO. **ONGs se unem para lutar contra a Vaquejada no Brasil**. 2016. Disponível em: < <https://www.portalveganismo.com.br/otimismo/ongs-seunem-para-lutar-contravaquejada-no-brasil/>>. Acesso em: 08 Set. 2018.

RAMALHO, Renan. **STF decide que tradicional prática da vaquejada é inconstitucional**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejadacontraria-constituicao.html>>. Acesso em 25 de agosto de 2018.

RIBEIRO, Guilherme Fernandes Aliende. **O processo de elaboração de Emendas Constitucionais**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 156. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/964/o-processo-elaboracaoemendas-constitucionais>> Acesso em: 3 Out. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4a ed. Juruá, Curitiba.

SABBATINI, Renato M.E. **Os Animais Pensam?** In: Revista Cérebro & Mente. ISSN: 1414-3690, Mai/ago., 2003. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n17/opinion/animal-think_p.htm#Sabbatini>. Acesso em 30.Set.2018

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SASAKI, Fábio. **O poder da bancada ruralista no Congresso**.2017. Disponível em <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/o-poder-dabancada-ruralista-no-congresso/>>. Acesso em: 30 de setembro de 2018.

SAVANACHI, Eduardo. **O milionário mundo da vaquejada**, 2016. Disponível em: <<https://www.dinheirorural.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-davaquejada>>. Acesso em: 25 Ago. 2018.

SILVA JÚNIOR, Adalberto Arruda. **A vaquejada está novamente na pauta do STF**. 2018. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI276435,11049A+vaquejada+esta+novamente+na+pauta+do+STF>>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

SINGER, P. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUZA, Gustavo Vieira de Moraes. **Personalidade Jurídica para os Grandes Primatas**. In: Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis: Ethica, 2004.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

WEBSTER, John. **Animal Welfare: Limping Towards Eden**: A practical approach to redressing the problem of our dominion over the animals. Londres: Blackwell Publishing, 2005.